



Diário Oficial

Nº 3308 - ANO XIII

TERÇA - FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2024

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL 1.243/2024

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal, que concede descontos na regularização de dívidas tributárias com o Município de Extremoz/RN e dá outras providências.

JUSSAJUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Ex Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, fundamentando no que lhe confere o art. 10, IV e art. 20-J, I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização dos créditos, tributários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2023.

§1º O REFIS será executado pela Secretaria Municipal de Tributação, na forma do Regulamento.

§2º A admissão ao REFIS se dará por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado até 30 (trinta) dias, contados da Regulamentação desta Lei.

§3º A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados pelo REFIS, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objetos de parcelamentos em curso.

§4º O crédito objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-

lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas, para regularização de dívidas tributárias e não tributárias, no âmbito do REFIS, desde que pago integralmente no prazo do §2º do artigo 1º desta Lei.

§1º Tratando-se de créditos tributários decorrentes exclusivamente de multas, desde que recolhido em cota única, o Poder Executivo poderá conceder descontos de 80% (sessenta por cento) dos valores atualizados dos créditos.

§2º É de competência da Procuradoria Geral do Município promover a inclusão empauta ou apresentar termo de acordo para homologação judicial ou extrajudicial competente no período previsto neste artigo, podendo incluir os valores dos honorários advocatícios para os casos de que trata esta lei, calculados sobre o valor da dívida devidamente atualizada, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§3º Fica o Procurador do Município autorizado a firmar acordo judicial, concedidos os benefícios previstos nesta lei.

§4º Tratando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, que ensejem o pagamento de honorários advocatícios, estes serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando firmados em razão do REFIS, desde que o pagamento se dê em cota única.

Art. 3º. Os créditos fiscais já existentes devem ser pagos mediante parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 80% (noventa por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas; – se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre juros e multas;

IV - se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 15% (quinze por cento) sobre juros e multas.

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 4º. A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável de dívida;

II – renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

III – aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria do Município.

§1º Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte de comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§2º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – Requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – Documento que comprove o recolhimento da primeira parcela;

III – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – Cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Art. 5º. O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei; II – Em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do REFIS;

b) referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2023.

§1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação

aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o contribuinte.

§3º Da decisão que excluir o optante pelo REFIS, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Tributação, no prazo de 15 (quinze) dias, que se pronunciará em 10 (dez) dias.

§4º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 40% (quarenta por cento) nos créditos tributários do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, nos casos de regularização fundiária, obedecidas uma das seguintes condições:

I – Que o imóvel objeto da exação tenha sido adquirido há pelo menos 06 (seis) meses, devidamente comprovado, na forma disciplinada em Regulamento;

II – Que o imóvel seja objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda, registrado no Cartório competente.

§1º O contribuinte poderá também parcelar o ITIV em até 4 (quatro) parcelas, desde que obedecidas as condições estabelecidas neste artigo.

§2º No caso de parcelamento o desconto ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário para pagamento em cota única.

§3º Tratando-se de parcelamento, a Certidão de Quitação do ITIV somente será expedida após o pagamento total do crédito tributário parcelado.

Art. 7º. Os benefícios previstos na presente lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles decorrentes de substituição tributária ou optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Art. 8º. Os prazos definidos no artigo 1º desta Lei, em casos excepcionais e desde que

justificados, poderão ser prorrogados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Os prazos definidos no artigo 1º desta Lei poderão também ser prorrogados para atender iniciativa do Poder Judiciário em programa oficial de conciliação de dívidas.

Art. 10. O Poder Executivo, buscando priorizar a regularização negociada dos créditos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal, com a imposição menos gravosa para o Contribuinte, deverá sempre que possível optar pela adoção de medidas administrativas de solução na cobrança de dívidas, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto n.º 001/2017, de 13 de fevereiro de 2017, expedido conjuntamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, além de estabelecer valores mínimos nas execuções fiscais, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Jussara Sales de Souza
Prefeita Municipal de Extremoz

LEI MUNICIPAL Nº 1.244 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Extremoz e o plano de custeio suplementar, e dá outras providências.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, fundamentando no que lhe confere o art. 10, IV e art. 20-J, I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei;

Art. 1º Além do custeio normal de que trata o art. 13 da Lei nº 1.060/2022, o Município arcará com o custeio suplementar para cobrir o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, **com uma alíquota de 2.40% referente aos servidores do quadro geral e 7.30% referente a todos os servidores do quadro do magistério municipal, conforme estabelecido no Anexo I.** Essas alíquotas serão escalonadas anualmente e sujeitas a revisão a cada Avaliação Atuarial, a fim de avaliar a necessidade de sua permanência ou alteração.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia subsequente a 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. A partir dessa data, ficam revogadas as disposições em contrário. Dado e passado no Gabinete da Prefeita, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024.

Jussara Sales de Souza
Prefeita Municipal

Plano de amortização por alíquotas – QUADRO GERAL

Ano	Base Calculo	Percentual	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
2024	49.600.544,63	2,40%	1.190.642,04	72.601.916,30	3.528.453,13	74.939.727,39
2025	50.096.550,08	2,47%	1.235.494,99	74.939.727,39	3.642.070,75	77.346.303,15
2026	50.597.515,58	3,78%	1.913.369,91	77.346.303,15	3.759.030,33	79.191.963,57
2027	51.103.490,73	5,75%	2.940.766,36	79.191.963,57	3.848.729,43	80.099.926,64
2028	51.614.525,64	7,89%	4.070.681,92	80.099.926,64	3.892.856,43	79.922.101,15
2029	52.130.670,90	7,89%	4.111.388,74	79.922.101,15	3.884.214,12	79.694.926,53
2030	52.651.977,61	7,89%	4.152.502,63	79.694.926,53	3.873.173,43	79.415.597,33
2031	53.178.497,38	7,89%	4.194.027,66	79.415.597,33	3.859.598,03	79.081.167,70
2032	53.710.282,36	7,89%	4.235.967,93	79.081.167,70	3.843.344,75	78.688.544,52
2033	54.247.385,18	7,89%	4.278.327,61	78.688.544,52	3.824.263,26	78.234.480,17
2034	54.789.859,03	7,89%	4.321.110,89	78.234.480,17	3.802.195,74	77.715.565,02
2035	55.337.757,62	7,89%	4.364.322,00	77.715.565,02	3.776.976,46	77.128.219,49
2036	55.891.135,20	7,89%	4.407.965,22	77.128.219,49	3.748.431,47	76.468.685,74
2037	56.450.046,55	7,89%	4.452.044,87	76.468.685,74	3.716.378,13	75.733.019,00
2038	57.014.547,02	7,89%	4.496.565,32	75.733.019,00	3.680.624,72	74.917.078,40
2039	57.584.692,49	7,89%	4.541.530,97	74.917.078,40	3.640.970,01	74.016.517,44
2040	58.160.539,41	7,89%	4.586.946,28	74.016.517,44	3.597.202,75	73.026.773,91
2041	58.742.144,81	7,89%	4.632.815,74	73.026.773,91	3.549.101,21	71.943.059,38
2042	59.329.566,25	7,89%	4.679.143,90	71.943.059,38	3.496.432,69	70.760.348,17
2043	59.922.861,92	7,89%	4.725.935,34	70.760.348,17	3.438.952,92	69.473.365,75
2044	60.522.090,54	7,89%	4.773.194,69	69.473.365,75	3.376.405,58	68.076.576,63
2045	61.127.311,44	7,89%	4.820.926,64	68.076.576,63	3.308.521,62	66.564.171,62
2046	61.738.584,55	7,89%	4.869.135,91	66.564.171,62	3.235.018,74	64.930.054,45
2047	62.355.970,40	7,89%	4.917.827,26	64.930.054,45	3.155.600,65	63.167.827,83
2048	62.979.530,10	7,89%	4.967.005,54	63.167.827,83	3.069.956,43	61.270.778,73
2049	63.609.325,41	7,89%	5.016.675,59	61.270.778,73	2.977.759,85	59.231.862,98
2050	64.245.418,66	7,89%	5.066.842,35	59.231.862,98	2.878.668,54	57.043.689,18
2051	64.887.872,85	7,89%	5.117.510,77	57.043.689,18	2.772.323,29	54.698.501,70
2052	65.536.751,57	7,89%	5.168.685,88	54.698.501,70	2.658.347,18	52.188.163,00
2053	66.192.119,09	7,89%	5.220.372,74	52.188.163,00	2.536.344,72	49.504.134,98
2054	66.854.040,28	7,89%	5.272.576,47	49.504.134,98	2.405.900,96	46.637.459,48
2055	67.522.580,68	7,89%	5.325.302,23	46.637.459,48	2.266.580,53	43.578.737,78
2056	68.197.806,49	7,89%	5.378.555,25	43.578.737,78	2.117.926,66	40.318.109,18
2057	68.879.784,56	7,89%	5.432.340,81	40.318.109,18	1.959.460,11	36.845.228,48
2058	69.568.582,40	7,89%	5.486.664,21	36.845.228,48	1.790.678,10	33.149.242,37
2059	70.264.268,23	7,89%	5.541.530,86	33.149.242,37	1.611.053,18	29.218.764,69
2060	70.966.910,91	7,89%	5.596.946,16	29.218.764,69	1.420.031,96	25.041.850,49
2061	71.676.580,02	7,89%	5.652.915,63	25.041.850,49	1.217.033,93	20.605.968,80
2062	72.393.345,82	7,89%	5.709.444,78	20.605.968,80	1.001.450,08	15.897.974,10
2063	73.117.279,28	7,89%	5.766.539,23	15.897.974,10	772.641,54	10.904.076,42
2064	73.848.452,07	7,89%	5.824.204,62	10.904.076,42	529.938,11	5.609.809,91
2065	74.586.936,59	7,89%	5.882.446,67	5.609.809,91	272.636,76	0,00

Plano de amortização por alíquotas – QUADRO MAGISTÉRIO

Ano	Base Calculo	Percentual	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juro s	Saldo Final
2024	33.290.379,72	7,30%	2.430.197,72	148.186.445,39	7.201.861,25	152.958.108,92
2025	33.623.283,52	7,50%	2.521.746,26	152.958.108,92	7.433.764,09	157.870.126,75
2026	33.959.516,35	11,50%	3.905.344,38	157.870.126,75	7.672.488,16	161.637.270,53
2027	34.299.111,52	17,50%	6.002.344,52	161.637.270,53	7.855.571,35	163.490.497,36
2028	34.642.102,63	23,98%	8.308.594,53	163.490.497,36	7.945.638,17	163.127.541,01
2029	34.988.523,66	23,98%	8.391.680,47	163.127.541,01	7.927.998,49	162.663.859,03
2030	35.338.408,89	23,98%	8.475.597,28	162.663.859,03	7.905.463,55	162.093.725,30
2031	35.691.792,98	23,98%	8.560.353,25	162.093.725,30	7.877.755,05	161.411.127,10
2032	36.048.710,91	23,98%	8.645.956,78	161.411.127,10	7.844.580,78	160.609.751,10
2033	36.409.198,02	23,98%	8.732.416,35	160.609.751,10	7.805.633,90	159.682.968,65
2034	36.773.290,00	23,98%	8.819.740,51	159.682.968,65	7.760.592,28	158.623.820,41
2035	37.141.022,90	23,98%	8.907.937,92	158.623.820,41	7.709.117,67	157.425.000,17
2036	37.512.433,13	23,98%	8.997.017,30	157.425.000,17	7.650.855,01	156.078.837,88
2037	37.887.557,46	23,98%	9.086.987,47	156.078.837,88	7.585.431,52	154.577.281,93
2038	38.266.433,04	23,98%	9.177.857,35	154.577.281,93	7.512.455,90	152.911.880,48
2039	38.649.097,37	23,98%	9.269.635,92	152.911.880,48	7.431.517,39	151.073.761,96
2040	39.035.588,34	23,98%	9.362.332,28	151.073.761,96	7.342.184,83	149.053.614,51
2041	39.425.944,22	23,98%	9.455.955,60	149.053.614,51	7.244.005,67	146.841.664,57
2042	39.820.203,67	23,98%	9.550.515,16	146.841.664,57	7.136.504,90	144.427.654,32
2043	40.218.405,70	23,98%	9.646.020,31	144.427.654,32	7.019.184,00	141.800.818,01
2044	40.620.589,76	23,98%	9.742.480,51	141.800.818,01	6.891.519,76	138.949.857,25
2045	41.026.795,66	23,98%	9.839.905,32	138.949.857,25	6.752.963,06	135.862.915,00
2046	41.437.063,61	23,98%	9.938.304,37	135.862.915,00	6.602.937,67	132.527.548,29
2047	41.851.434,25	23,98%	10.037.687,41	132.527.548,29	6.440.838,85	128.930.699,73
2048	42.269.948,59	23,98%	10.138.064,29	128.930.699,73	6.266.032,01	125.058.667,45
2049	42.692.648,08	23,98%	10.239.444,93	125.058.667,45	6.077.851,24	120.897.073,76
2050	43.119.574,56	23,98%	10.341.839,38	120.897.073,76	5.875.597,78	116.430.832,16
2051	43.550.770,31	23,98%	10.445.257,77	116.430.832,16	5.658.538,44	111.644.112,83
2052	43.986.278,01	23,98%	10.549.710,35	111.644.112,83	5.425.903,88	106.520.306,36
2053	44.426.140,79	23,98%	10.655.207,45	106.520.306,36	5.176.886,89	101.041.985,80
2054	44.870.402,20	23,98%	10.761.759,53	101.041.985,80	4.910.640,51	95.190.866,78
2055	45.319.106,22	23,98%	10.869.377,12	95.190.866,78	4.626.276,13	88.947.765,78
2056	45.772.297,28	23,98%	10.978.070,90	88.947.765,78	4.322.861,42	82.292.556,30
2057	46.230.020,25	23,98%	11.087.851,60	82.292.556,30	3.999.418,24	75.204.122,93
2058	46.692.320,46	23,98%	11.198.730,12	75.204.122,93	3.654.920,37	67.660.313,18
2059	47.159.243,66	23,98%	11.310.717,42	67.660.313,18	3.288.291,22	59.637.886,98
2060	47.630.836,10	23,98%	11.423.824,60	59.637.886,98	2.898.401,31	51.112.463,69
2061	48.107.144,46	23,98%	11.538.062,84	51.112.463,69	2.484.065,74	42.058.466,59
2062	48.588.215,90	23,98%	11.653.443,47	42.058.466,59	2.044.041,48	32.449.064,59
2063	49.074.098,06	23,98%	11.769.977,91	32.449.064,59	1.577.024,54	22.256.111,23
2064	49.564.839,04	23,98%	11.887.677,68	22.256.111,23	1.081.647,01	11.450.080,55
2065	50.060.487,43	23,98%	12.006.554,46	11.450.080,55	556.473,91	0,00